Valor: R$ 27.956.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 27/10/2026 17:01:56

Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara Cível da Comarca de Anápolis

E-mail: gabciv3anapolis@tjgo.jus.br

Avenida Senador José Lourenço Dias, n. 311, Anápolis, CEP.: 75.020-010

Processo: 5434331-03.2026.8.09.0006

Requerente: Otto Transporte E Logistica Ltda (CPF/CNPJ: 37.258.307/0001-05)

Esta decisão pode ser utilizada como instrumento de citação, intimação, mandado e ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por Otto Transporte e Logística Ltda.

Em síntese, a parte requerente narra que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e logística, exercendo atividade essencial à circulação de mercadorias, insumos e produtos vinculados à cadeia logística e de abastecimento nacional.

Informa que além da matriz situada em Anápolis/GO, a empresa possui filiais regularmente constituídas nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Rio de Janeiro, ampliando sua capacidade operacional, logística e administrativa, circunstância que evidencia a abrangência nacional de suas atividades empresariais e sua inserção estratégica no setor de transporte rodoviário de cargas.

Alega que enfrenta crise financeiro-econômica motivada por elevação de custos operacionais e alta de juros, eis que atividade empresarial exercida pela Requerente, diretamente dependente de combustível, manutenção mecânica, reposição de peças, pneus, pedágios, armazenagem, locações operacionais, mão de obra especializada, seguros, despesas financeiras e custos logísticos contínuos, tornou-se progressivamente mais onerosa diante do cenário econômico dos últimos anos, impactando diretamente a margem operacional e o fluxo de caixa da empresa.

Sustenta os demonstrativos contábeis e financeiros evidenciam que a Requerente permanece exercendo regularmente suas atividades empresariais, mantendo geração operacional de receitas, contratos ativos, operações logísticas em funcionamento e plena continuidade da atividade produtiva. Todavia, os elevados custos inerentes ao setor de transporte rodoviário e logística passaram a pressionar significativamente o resultado operacional da empresa, reduzindo sua capacidade de geração de caixa e dificultando a recomposição do equilíbrio financeiro.

Valor: R$ 27.956.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 27/10/2026 17:01:56

Afirma que possui viabilidade econômica e cumpre função social, por esse motivo pleiteia o processamento da recuperação judicial, a fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a atividade empresarial, assegurar a continuidade da função social exercida pela Requerente e garantir a manutenção das operações de transporte rodoviário de cargas e logística desenvolvidas pela empresa.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face da Requerente, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do stay period, bem como a determinação de suspensão das ações em curso contra a Requerente, com expedição de ofícios às respectivas Varas para cumprimento da decisão e paralisação de quaisquer atos executivos.

Juntou documentos – eventos n. 01, 05 e 20.

Na decisão de evento n. 21, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a requerente cumprisse integralmente o disposto no art. 51, incisos VII e IX, da Lei n. 11.101/2005 , com a juntada da documentação respectiva, e ainda, esclarecesse a aparente incompatibilidade entre a relação apresentada de funcionários apresentada e o porte da atividade empresarial descrita na petição inicial.

A documentação solicitada e os esclarecimentos pertinentes foram devidamente prestados no evento n. 24.

Na decisão proferida no evento n. 26, nomeou-se profissional de confiança deste juízo, para fins de constatação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, conforme previsão do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05.

Manifestação de aceite do encargo – evento n. 29.

Laudo de constatação anexado no evento n. 35.

Determinada nova emenda da petição inicial (evento n. 37), oportunidade em que sobreveio manifestação da requerente informando que a documentação solicitada já consta dos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

É cediço que a recuperação judicial foi regulamentada pela Lei nº 11.101/2005. De acordo com o art. 47 da referida norma, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A mesma lei, em seu art. 52, diz que: "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)".

No presente caso, compulsando a exordial, as documentações acostadas aos autos e o laudo de constatação, observo a legitimação ativa da demandante, à luz do artigo 48 da lei em epígrafe, e o atendimento aos requisitos essenciais estabelecidos no art. 51, de modo que impõe-se o processamento do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial.

Valor: R$ 27.956.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 27/10/2026 17:01:56

Nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica VW Advogados, inscrito no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, com endereço à Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia-GO, telefones: (62) 3087-0676 e (62) 98304-0085, endereço eletrônico (e-mail): contato@vwadvogados.com.br, que deverá ser intimada pessoalmente pelos representantes legais Victor Rodrigo de Elias OAB/GO nº 38.767 e Wesley Santos Alves OAB/GO nº 33.906, nos termos do artigo 22 da LREF, devendo a UPJ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da aceitação do encargo, promover sua intimação pessoal para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades a ele inerentes, consoante artigo 52, I, c/c artigo 33, ambos da LREF.

Sua remuneração será 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 e parágrafos da Lei 11.101/2005.

À Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, "a"), sempre informando incontinenti a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências da empresa, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Intime-se eletronicamente a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública Estadual e a Fazenda Municipal onde a recuperanda possuem estabelecimentos, para que tomem ciência da presente recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a recuperanda, para divulgação aos demais interessados (com cópia desta).

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores apresentada pela autora, em que se discrimina o valor atualizado e a classificação de cada crédito. **Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos – se não constante da relação –, ou manifestem divergências quanto à existência, valor ou classificação de créditos relacionados, sempre perante o Administrador Judicial (não nestes autos), no prazo de 15 dias contados da publicação do edital.**

A recuperanda apresentará o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Após, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, conforme previsão do artigo 53, § único da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Com base no art. 6º, I e II, da Lei nº 11.101/2005, **ordeno a SUSPENSÃO de todas as execuções ou cumprimento de sentença contra a empresa recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias),** inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido), restando também suspensa a prescrição.

Ressalto que os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, de modo que não serão remetidos ao juízo da recuperação judicial

Valor: R$ 27.956.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 27/10/2026 17:01:56

Nos termos do art. 6º, III, da referida lei, **fica vedada, também pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da recuperada, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à presente recuperação judicial.**

Tratando-se de crédito reconhecido em sentença, entender-se-á como data do início da existência do crédito o dia da ocorrência do fato que deu ensejo ao julgado, e não a data da sentença ou do seu trânsito em julgado (Tema 1051 do STJ).

As ações trabalhistas e as ações cíveis deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeatur no juízo de origem. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho ou por outro juízo, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial a sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Não serão suspensas as execuções de natureza fiscal contra a empresa autora, nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Também deixo de suspender as ações dos credores proprietários a que se refere o § 3º e 4º do art. 49 da LRF, observado, porém, o disposto no § 7º-A do art. 6º da aludida norma.

A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia dessa decisão (§ 3º do art. 52 da LRF).

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a empresa recuperanda exerça sua atividade (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005).

A empresa recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo (art. 66 da lei de regência).

Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda apresentará contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias.

Ressalto, por fim, que em todos os atos e documentos firmados pela recuperanda será acrescida, após o nome empresarial, da expressão “em Recuperação Judicial”.

Nos termos do inciso I do § 1º do art. 189, os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em dias corridos.

Em 10 dias, a Administradora Judicial fará exame da documentação juntada com a inicial, informando nos autos quanto a sua conformidade ou a necessidade de complementação.

Remeta-se cópia desta à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no art. 11 do Provimento 43/2020.

Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público (art. 52, inciso V, da LRF).

Intime-se. Cumpra-se.

Anápolis, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Paulo de Oliveira
Juiz de Direito

Em substituição

Gabinete Virtual: (62) 3902-8869 (WhatsApp). Horário de atendimento, em dias úteis: das 12 horas às 18 horas.

t731

Valor: R$ 27.956.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 27/10/2026 17:01:56